



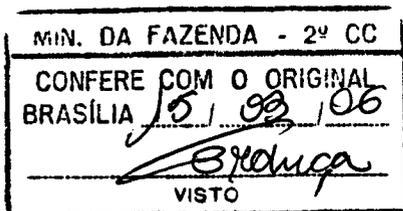
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.002052/00-65
Recurso nº : 131.242
Acórdão nº : 204-00.860



Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA TAY LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999 E APLICADOS EM PRODUTOS SUBMETIDOS À ALÍQUOTA ZERO DO IMPOSTO. DESCABIMENTO. O direito ao creditamento nas aquisições de insumos a serem aplicados em produtos de alíquota zero de IPI somente nasce com a edição da Lei nº 9.779/99. Antes, era expressamente vedado pelo parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, salvo exceções definidas em lei (créditos incentivados). Em consequência, não havendo direito a crédito, não há direito a ressarcimento do saldo credor que daí adviria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA TAY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis e Flávio de Sá Munhóz.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausente justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.03.06
VISTC

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.002052/00-65
Recurso nº : 131.242
Acórdão nº : 204-00.860

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA TAY LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI decorrente de aquisição de insumos nos anos de 1995, 1996 e 1997, insumos esses que foram aplicados na produção de produtos tributados pelo IPI sob alíquota zero. Alega a empresa que seu direito encontra supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cujo alcance é amplo e não poderia ter sido restringido, como foi, pela Instrução Normativa SRF nº 33/99. Indeferido na DRF de origem, foi objeto de manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto - SP igualmente não acolhida, motivo pelo que vem a empresa a este Conselho reiterar os seus argumentos, que podem ser assim resumidos:

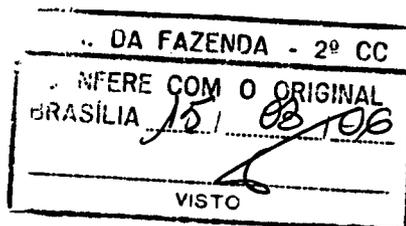
1. a Lei nº 9.779/99 não inovou no ordenamento jurídico, apenas interpretou o princípio da não cumulatividade do imposto, inserto na Constituição Federal;
2. sendo meramente interpretativo, o art. 11 daquela lei aplica-se a fatos pretéritos; e
3. o art. 25 da Lei nº 4.502/64 e o art. 174, I do Decreto nº 2.637/98, que nele se baseia, têm sido "reiteradamente...considerados inconstitucionais ou não recepcionados pela nova Carta Política".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002052/00-65
Recurso nº : 131.242
Acórdão nº : 204-00.860



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como indicado no relatório, a matéria em discussão se refere ao direito que alega possuir a empresa ao creditamento e posterior ressarcimento do saldo credor daí resultante, de insumos aplicados na industrialização de produtos tributados pelo IPI à alíquota zero, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Tal artigo possibilitou o creditamento em tais aquisições, direito que anteriormente era vedado por expressa determinação legal, contida no art. 25 da Lei nº 9.779/99, cujo parágrafo 3º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.798, de 10/7/89, assim dispunha:

ART. 25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

...

§ 3 - O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Assim dispondo, não havia dúvida de que não se podiam creditar, ou deveriam anular o crédito eventualmente feito, aquelas empresas que produzissem produtos NT, submetidos a alíquota zero ou beneficiados com isenção, ressalvando-se, tão somente, aquelas situações em que a própria lei determinasse a continuidade do aproveitamento de tais créditos, o que era feito a título de incentivo fiscal.

Essa sempre foi a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Vale ressaltar que a Lei nº 7.798 é de 1989, posterior, portanto, à Constituição e não consta ter sido declarada inconstitucional. Naturalmente, sendo-lhe posterior, não se cuida de recepção pela Carta Magna.

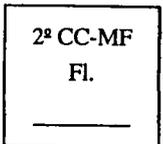
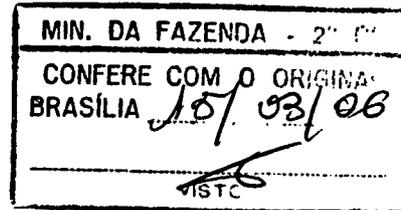
Nessa direção, o que a Instrução Normativa nº 33/99 fez foi reconhecer que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 derogou aquele parágrafo do art. 25 da Lei nº 4.502. Logo, que não se tratava de norma interpretativa, muito pelo contrário, instituiu um direito antes inexistente. É por este motivo que, corretamente, interpretou que apenas vigia a partir de 1º de janeiro de 1999, data em que entrou em vigor aquela lei.

Vale o registro de que, ao contrário do que entendem os contribuintes, a Instrução Normativa SRF nº 33/99 não restringiu o direito definido na Lei nº 9.779, art.11. Ao contrário, alargou-o em dois aspectos:

1. ao incluir entre as situações passíveis de creditamento válido a produção de produtos imunes, não prevista na lei, que apenas menciona os produtos isentos e de alíquota zero; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.002052/00-65
Recurso nº : 131.242
Acórdão nº : 204-00.860

2. e mais importante, ao interpretar que o sentido daquele artigo era efetivamente de reconhecer crédito em todas as saídas à alíquota zero e isentas e não, como queriam alguns, o de introduzir a figura do ressarcimento para as situações antes não contempladas pela legislação, isto é, estender aos créditos básicos a faculdade antes restrita aos créditos incentivados. Essa interpretação era perfeitamente possível, uma vez que a expressão usada pelo legislador foi “aplicados na industrialização, inclusive de produtos de alíquota zero e isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos...”. Não foi essa a interpretação que prevaleceu, apesar da preocupação “somente com o aspecto arrecadatório e não com a correta aplicação da lei”, que, segundo o contribuinte, caracteriza a atuação da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, carece de fundamento e comprovação a afirmação do contribuinte de que “reiteradamente os tribunais superiores tem (sic) considerado os arts. 25 da Lei nº 4.502/64 e 174, I, “a” do Decreto nº 2.637/98 não recepcionados pela nova Constituição ou inconstitucionais”. A que decisão (ões) se refere? Não juntou qualquer aresto nem mesmo exemplificativamente.

Forte em todos esses argumentos, somos por negar provimento ao recurso interposto, uma vez que o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos que sejam aplicados na produção de produtos de alíquota zero, não beneficiados com incentivo fiscal, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1999, por força do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que derogou o parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS